



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002141/2007-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.655 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2201-006.155, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 03 de março de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 341 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, as disposições do Código Tributário Nacional. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a regra de decadência prevista no artigo 150, § 4º do CTN só deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo tiver antecipado pagamento e não houver comprovação de dolo fraude ou simulação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Extinto.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 364 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 381 e seguintes para rediscutir a matéria **pagamento apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, na aferição da decadência.**

Em seu **recurso, a Procuradoria** indica como paradigma os Acórdãos nº 2401-003.616 e 9202-004.572, e aduz, em síntese, que:

- a) o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, §4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido. Noutro passo, diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do artigo 173, I, do CTN;
- b) a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, tendo em vista que não individualizou o fato gerador e não efetuou o recolhimento antecipado da contribuição em comento;
- c) O Col. Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;
- d) os valores indicados como recolhimentos a título de contribuição patronal não podem ser utilizados como recolhimentos da exigência objeto dos autos e, ainda, que não há comprovante de pagamento destinada a parte patronal, logicamente não há pagamento algum que possa aproveitar ao contribuinte para aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Nesse contexto, resta imperiosa a aplicação da regra inserta no art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo decadencial

Intimado, o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Consoante se extrai do Relatório Fiscal, fls. 62 e 63, trata-se de Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - NFLD que contém as **diferenças de contribuições devidas à**

Seguridade Social, provenientes de diferenças de Salário Contribuição entre os valores contidos em DIPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA em confronto com os valores contidos em RAIS, conforme DATAPREV CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS-GFIP, ou seja, valores que não foram declarados como devidos a Previdência Social em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Infonções à Previdência Social, correspondentes à parte de Segurados, à da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho para as competências a partir de 07/97 e às destinadas a Entidades/Fundos - Terceiros.

O Recurso da Fazenda Nacional visa a rediscussão, por esse Colegiado, sobre o pagamento apto a atrair a decadência, diante do entendimento no sentido da ausência de pagamento em relação às cobranças objeto do lançamento.

Cumprе salientar que a decisão recorrida não enfrenta a matéria sob o viés proposto pela ora Recorrente, mas constata a existência de pagamento antecipado, principalmente, pelo seguinte fundamento:

Na hipótese dos autos, confira-se, de logo, que o crédito tributário compreende as competências de 03/2000, 05/2000 a 12/2000 e 01/2001 a 31/12/2001, sendo que conforme se pode observar das fls. 20 e seguintes, ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. acabou realizando recolhimento a título de contribuições previdenciárias nas respectivas competências, e, além disso, note-se que não há, no caso, constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Com efeito, considerando que a notificação do lançamento foi realizada apenas em 05.11.2007 (fls. 229), é de se reconhecer que o crédito aqui discutido resta extinto por conta da decadência.

Convém mencionar que consta do relatório da decisão recorrida a informação de que o lançamento se refere às **diferenças das contribuições devidas**, mas, como dito anteriormente, não se extrai do acórdão recorrido a discussão específica sobre qual tipo de pagamento relativo às contribuições previdenciárias seria apto a atrair a decadência do art. 150, § 4º, se seria somente o relativo à cota patronal ou também os recolhimentos dos empregados.

Contra a decisão *a quo*, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda, mas não foram admitidos.

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial, foram juntados os paradigmas n.º **2401-003.616 e 9202-004.572**. Ambos acórdãos apontados tratam de situações distintas da relativa aos presentes autos, pois se referem a lançamento vinculado a exigência de contribuição previdência cota patronal de entidades que se auto intitulavam como imunes.

Nota-se, assim, que, naquelas situações de fato, não era possível se cogitar em pagamento parcial da obrigação principal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e neste cenário entendeu os Colegiados Paradigmáticos que os descontos realizados pela empresas relativos às contribuições devidas pelos segurados empregados ou contribuinte individuais não poderia ser considerados para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN, afinal tal obrigação tem como fato gerador situação distinta daquela prevista do citado art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Cabe mencionar os fundamentos destacados pela Recorrente em relação ao acórdão 9202.004.572:

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento para fins de atração da regra o art. 150, §4º do CTN deve se dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do

período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização. Deve-se entender por 'mesmo fato gerador' as hipóteses de incidência que possuem identidade entre os critérios que compõem a respectiva regra matriz de incidência, ou seja, tributo previsto no mesmo dispositivo legal com coincidência de sujeito passivo e base de cálculo, ainda que esta última não tenha sido quantificada corretamente.

No presente caso, conforme esclarecido ao longo do processo e afirmado pela própria Recorrente, pelo fato de esta se intitular entidade imune por obvio que não ocorreu o recolhimento das contribuições sociais quota patronal nos termos em que previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91 ora lançado. O que o Contribuinte afirma é que houve recolhimento na modalidade de retenção da contribuição social devida pelos segurados que lhe prestaram serviço, ou seja, recolhimento do tributo cujo fato gerador está descrito no art. 20 da mesma lei. No entender dessa Relatora o pagamento realizado com base no art. 20 da Lei nº 8.212/91 (parte segurado) não se aproveita para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN haja vista que o lançamento visa a cobrança da contribuição prevista no art. 22, da mesma lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Câmara a quo, em face da correta aplicação do art. 173, I, do CTN para contagem da decadência.”

Observamos, portanto, que nenhum dos casos traz situação fática semelhante a ora enfrentada, de modo que não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada.

No mesmo sentido, essa 2ª Turma da CSRF já decidiu por não conhecer do recurso, em apreciação aos mesmos paradigmas, por unanimidade, no Acórdão n.º 9202-008.815, de relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, em 20 de julho de 2020.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

.